



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE LEIS

LEI Nº 697 DE 15 DE MARÇO DE 2022.

Dispõe sobre a regulamentação de normas e procedimentos para prestação de serviços municipais com o uso de veículos de transporte, tratores, máquinas e equipamentos agrícolas em benefício dos pequenos produtores rurais e de qualquer atividade agropecuária do Município de Canas, e dá outras providências.

SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN, Excelentíssima Prefeita Municipal de Canas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Canas, Estado de São Paulo, aprova, e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Município de Canas autorizado a prestar serviços de orientação técnica e com o uso de veículos de transporte, tratores, máquinas e equipamentos agrícolas em benefício de pequenos produtores rurais de qualquer atividade agropecuária do Município.

Parágrafo Único – Os serviços elencados no *caput* deste artigo serão realizados em benefício de pequenos produtores rurais de qualquer atividade agropecuária que estejam devidamente inscritos e cadastrados junto à Diretoria Municipal de Agricultura de Canas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE LEIS

Art. 2º - A prestação de serviços descrita no art. 1º desta Lei refere-se a todas as etapas da produção agropecuária, desde análise e conservação do solo, transporte de insumos e preparo de solo até a colheita e transporte de produtos agrícolas.

Art. 3º - A coordenação da prestação dos serviços ficará sob a responsabilidade da Diretoria Municipal de Agricultura de Canas.

§ 1º - Para terem os serviços prestados os pequenos produtores rurais de qualquer atividade agropecuária deverão formalizar requerimento de solicitação dos serviços à que tem interesse (orientação técnica e/ou uso de veículos de transporte, tratores, máquinas e equipamentos agrícolas) e recolher a taxa referente aos serviços prestados;

Inciso I - No caso de serviços com tratores, máquinas e equipamentos agrícolas os valores a serem recolhidos, serão os descritos nas Lei no. 563 de 19 de setembro de 2017 e Lei no. 642 de 17 de março de 2021.

Inciso II - No caso de veículos de transportes os valores a serem recolhidos serão:

- a- Percurso de até 110 km – 2,35 UFESP.
- b- Percurso de 110 a 220 km – 4,70 UFESP.

§ 2º - As prestações dos serviços aos pequenos produtores rurais de qualquer atividade agropecuária interessada obedecerão à ordem de protocolo do requerimento e em conformidade com a disponibilidade de veículos, tratores, máquinas e equipamentos de propriedade do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE LEIS

Art. 4º - Deverá necessariamente ser anexado ao requerimento de que trata o § 2º, do art. 3º desta Lei, um laudo técnico atual referente à análise química do solo relativo às glebas de terra a serem beneficiadas com os serviços.

Art. 5º - Fica estabelecido o limite de 60 (sessenta) horas anuais por cada interessado descrito no art. 1º (primeiro) para o uso de tratores, máquinas e equipamentos, salvo se houver disponibilidade de acréscimo de horas de acordo com a demanda, a ser avaliada pela Diretoria Municipal de Agricultura, conforme programação de trabalho trazida pelo interessado.

Parágrafo Único – O período referido no *caput* deste artigo refere-se ao lapso temporal de 12 (doze) meses à contar da data da primeira prestação de serviço à cada interessado.

Art. 6º - Caberá à Diretoria Municipal de Agricultura acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços, assim como organizar sua prestação.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado à celebrar convênio e firmar termos de cooperação técnica com a Associação Rural de Canas e outras associações existentes e devidamente constituídas no Município de Canas, desde que tais entidades mantenham apoio e auxílio às atividades rurais e agrícolas e que possuam parcerias com a Coordenadoria de Assistência Técnica Integral (CATI) da Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE LEIS

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 9º - Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto Municipal.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário, especialmente a Lei no. 504 de 05 de novembro de 2014.

Prefeitura Municipal de Canas, 15 de março de 2022.


SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN

Prefeita Municipal